



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.707 - PE (2012/0204941-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVONE MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA RECORRENTE PARA INTERVIR COMO TERCEIRO INTERESSADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DA FUNAPE DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do Recurso de Apelação interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE em razão da ilegitimidade da parte, por entender que, nos termos da Lei Estadual 11.831/2000, o substituto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP é o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH, que possui personalidade jurídica e, dessa forma, pode demandar em nome próprio; o ora agravante figura como terceiro interessado e, portanto, deve demonstrar interesse jurídico na lide, nos termos do art. 499, §1o. do CPC.

2. A análise da legitimação da recorrente como parte, atuando como sucessora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, demanda a interpretação da legislação local acerca do sistema previdenciário do Estado de Pernambuco, medida inviável na estreita via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo Regimental da FUNAPE desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.707 - PE (2012/0204941-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA RECORRENTE PARA INTERVIR COMO TERCEIRO INTERESSADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DA FUNAPE DESPROVIDO (fls. 71).

2. A agravante sustenta que a discussão cinge-se à violação do art. 499, § 1o. do CPC e, dessa forma, não prospera o fundamento do *decisum* de necessidade de se interpretar norma local para se aferir sua legitimação, posto ter sido acolhida pelo Juízo singular a sua atuação como sucessora do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco. Afirma que, independentemente de sua legitimidade, tem interesse jurídico na lide, uma vez que arca com o prejuízo da decisão judicial.

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente Agravo à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.707 - PE (2012/0204941-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA RECORRENTE PARA INTERVIR COMO TERCEIRO INTERESSADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNAPE DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem não conheceu do Recurso de Apelação interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE em razão da ilegitimidade da parte, por entender que, nos termos da Lei Estadual 11.831/2000, o substituto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP é o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH, que possui personalidade jurídica e, dessa forma, pode demandar em nome próprio; o ora agravante figura como terceiro interessado e, portanto, deve demonstrar interesse jurídico na lide, nos termos do art. 499, §1o. do CPC.*

2. *A análise da legitimação da recorrente como parte, atuando como sucessora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, demanda a interpretação da legislação local acerca do sistema previdenciário do Estado de Pernambuco, medida inviável na estreita via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.*

3. *Agravo Regimental da FUNAPE desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem não conheceu do Recurso de Apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE ao entendimento de que a ora agravante não possui legitimidade, a qual figura como terceiro interessado, que deve demonstrar interesse jurídico na lide, nos termos do art. 499, §1o. do CPC, uma vez que, nos termos da Lei Estadual 11.831/2000, o substituto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP é o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH, que possui personalidade jurídica, e dessa, forma, pode demandar em nome próprio.

3. Nesse contexto, a análise da legitimação da recorrente como parte, atuando como sucessora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, demanda a interpretação da legislação local acerca do sistema previdenciário do Estado de Pernambuco, medida inviável na estreita via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Quanto ao interesse jurídico da agravada, da análise dos autos, observa-se que a questão não foi trazida oportunamente nas razões do Recurso Especial, as quais limitaram-se a sustentar sua legitimidade, como substituta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, nos termos da LCE 28/2000, tratando-se, assim, de incabível inovação recursal. Além disso, desconstituir a premissa fática constatada pela Corte de origem de que a agravante não demonstrou interesse jurídico na lide importa em revolvimento do acervo fático probatório, medida inviável em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204941-1

**AgRg no
AREsp 235.707 / PE**

Números Origem: 120010020013 2222919 222291900 222291901 31851820118170000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.